CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem

N.º Processo: ARB/1/2025

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de serviços mínimos

Assunto: **PROC. N.º ARB/1/2025 | GREVE NA CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SMAQ – SINDICATO NACIONAL DOS MAQUINISTAS DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES | GREVE DAS 00H00 DO DIA 22 DE JANEIRO ÀS 24H00 DO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO
I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 13/1/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h00 do dia 22 de janeiro às 24h00 do dia 9 de fevereiro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 13/1/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
Da ata mencionada consta ainda ter a CP - Comboios de Portugal, EPE. apresentado proposta de serviços mínimos para a qual se remete.
3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Carlos da Conceição Leal Amado
Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5. O Tribunal reuniu-se por videoconferência, nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17/1/2025, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:
Pelo **SMAQ**:

- António Barata Domingues
- Carolina Benedetto Beck

Pela **CP - Comboios de Portugal, EPE**

- Maria Manuela Gil Pereira
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira

6. Os representantes do sindicato reiteraram a sua posição no que concerne aos serviços mínimos a prestar.
Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, tendo expendido de forma pormenorizada a sua fundamentação.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito fundamental à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, não podendo "diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" do preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas", integram-se na lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

9. Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, uma greve suscetível de gerar uma paralisação do serviço de transportes poderá implicar a definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. No n.º 2 do art. 537.º do Código do Trabalho, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de "necessidades sociais impreteríveis", indicando alguns sectores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá afetar tais necessidades. Contudo, de acordo com o entendimento doutrinal dominante, que tem sido seguido pela jurisprudência maioritária deste tribunal, o preenchimento do n.º 2 desta norma não é condição suficiente para o efeito porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em causa, o intérprete poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, ou seja, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irreparáveis.

11. Sabe-se que o exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos de vária ordem, designadamente, para os utentes do serviço paralisado. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

12. Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

13. No setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com o exercício de múltiplos direitos (designadamente, saúde, educação ou trabalho), importa, em particular, verificar se a comunidade servida pelas respetivas empresas vê limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos, para o que se impõe atender, designadamente, ao período de paralisação em causa e à eventual existência de soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

14. A greve em apreço é uma greve de maquinistas da CP, decretada para o período das 00h00 do dia 22 de janeiro às 24h00 do dia 9 de fevereiro. Trata-se, pelo exposto, de uma greve de duração relativamente longa, quase três semanas. Contudo, trata-se também de uma greve parcial, limitada a certos períodos temporais recortados no pré-aviso de greve. Não se trata, pois, de uma greve que se proponha paralisar a circulação de comboios durante todo esse longo período, como aliás se comprova pelo própria proposta de serviços mínimos apresentada pela CP, que reconhece que a percentagem de comboios potencialmente afetados por esta greve oscila, sendo em muitos desses dias pouco significativa.

15. O tribunal não desvaloriza, ainda assim, a longa duração da greve e os seus possíveis efeitos, em relação a algumas ligações ferroviárias em concreto. A difusão do chamado "passe verde", que permite aos passageiros viajar nos comboios da CP (em muitos deles) sem custos adicionais, é um fator a que os árbitros foram sensíveis e a que o tribunal não deixou de dar atenção. Mas não chegou ao tribunal informação bastante, em ordem a, com esse elemento, poder definir algumas concretas ligações como devendo manter-se em circulação, pelo menos em alguns dos dias da greve em apreço.

16. Acresce que existem hoje soluções alternativas de transporte dos utilizadores da CP, designadamente por via rodoviária, em número bastante significativo, as quais, não deixando de representar algum sacrifício adicional e até, quiçá, algum transtorno e incómodo para os utentes, permitem que a circulação de pessoas se processe, sem obstáculos insuperáveis.

17. A greve, reitera-se, transporta em si mesma a ideia de prejuízo, de perturbação, de transtorno, de sacrifício. No entender deste tribunal, não se logrou comprovar, na presente greve, a existência de necessidades sociais realmente impreteríveis, que devam ser satisfeitas pelos grevistas e que justifiquem a restrição do seu direito à greve.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

I - Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;

II - Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;

III- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços acima referidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

IV - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 17/1/2025

Árbitro Presidente

João Carlos da Conceição Leal Amado

Árbitro de Parte Trabalhadora

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro de Parte Empregadora

Nuno Alexandre da Silva Bernardo